



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06108/18

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Coremas**. Prestação de Contas da Prefeita Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, relativa ao exercício de 2017. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão. **Regularidade com ressalvas das Contas de Gestão** da Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira. Aplicação de multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Determinação à Auditoria. Recomendações.

PARECER PPL TC 00243/18

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pela **Prefeita** do Município de **Coremas**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**, sob a responsabilidade da Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria desta Corte, em sede de Relatório Prévio às fls. 1223/1336, destacou os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 0147/16, publicada em 22/12/2016, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 36.830.220,00;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 29.464.176,00, equivalente a 80,00% da despesa fixada na LOA;
- c. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ **27.655.338,82**, equivalendo a 75,08% da previsão inicial;
- d. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ **28.572.729,17**;
- e. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu R\$ **17.526.231,64**;
- f. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de R\$ **26.405.863,82**.
- g. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de **67,88%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- h. As aplicações de recursos na MDE foram da ordem de **29,76%** da receita de impostos, inclusive os transferidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06108/18

- i. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **16,86%** da receita de impostos.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de possíveis irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável. Após a análise da defesa, às fls. 2195/2424, a Auditoria concluiu pela necessidade de intimação do Gestor para prestar esclarecimentos, além da permanência de irregularidades.

A Gestora responsável apresentou seus esclarecimentos através dos seguintes documentos: Doc. TC 49633/18; Doc. TC 30101/18; Doc. TC 31765/18; Doc. TC 35081/18.

Após nova análise da documentação apresentada, a Auditoria, às fls. 2555/2608 concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de R\$ 93.948,94;
2. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
3. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;
4. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
5. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público art. 37, II e IX, da Constituição Federal;
6. Emissão de empenho em elemento de despesa incorreto (Portaria Interministerial nº 163/2001 resolução CFC nº 1132/08 NBC T 16.5 – Registro Contábil);
7. Acumulação Ilegal de Cargos Públicos;
8. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso;
9. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92;
10. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas;
11. Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos;
12. Não realização de inventário de bens móveis e imóveis;
13. Não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica;
14. Ausência de controle de almoxarifado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06108/18

15. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações;
16. Omissão de valores da Dívida Flutuante;
17. Existência de montante da dívida consolidada líquida, da amortização e/ou da contratação superior ao limite estabelecido em Resolução do Senado Federal.

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 2611/2629, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, após análise da matéria, pugnou, ao final, pelo (a):

- A. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Coremas durante o exercício de 2017, Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/2004;
- B. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos Preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
- C. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA, referente ao Processo TC nº 16618/17, anexada aos presentes;
- D. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO à referida Alcaldessa de Coremas por despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, nos termos balizados pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas;
- E. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte à referida Prefeita do Município de Coremas, por força do cometimento de infrações a normas legais e constitucionais de variegadas naturezas;
- F. REPRESENTAÇÃO à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em função do não recolhimento das contribuições previdenciárias de titularidade da União;
- G. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades aqui esquadrihadas, com vistas à tomada de providências de cariz administrativo e judicial que entender cabíveis e pertinentes;
- H. REPRESENTAÇÃO ao Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba, em vista das inúmeras falhas contábeis relatadas pela Auditoria e relacionadas com os préstimos do contador, a fim de que o Órgão de classe aja à luz de suas atribuições e competências ético-profissionais;
- I. RECOMENDAÇÃO à atual Administração Municipal de Coremas no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça;
- J. Sugestão de FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO para apurar a irregularidade referente à Acumulação Ilegal de Cargos Públicos.

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06108/18

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- As eivas de natureza previdenciária referem-se ao não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 93.948,94, e ao não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência. Com relação ao não recolhimento de contribuição previdenciária, verifica-se, dos autos, que a Edilidade efetuou o pagamento da importância de R\$ 1.679.996,62 a este título, que corresponde a 56,26% das contribuições patronais devidas ao INSS. Cumpre mencionar que o percentual de recolhimento em epígrafe situa-se acima do que esta Corte tem reputado como aceitável em prestações de contas do Executivo Municipal, notadamente quando há comprovação de parcelamento de débito junto ao INSS. Por esta razão, entendo que as eivas em tela ensejam comunicação à Receita Federal do Brasil para a adoção de medidas de sua competência.
- Foram identificadas, ainda, falhas escriturais referentes a registros contábeis incorretos, emissão de empenho em elemento de despesa incorreto e omissão de valores da Dívida Flutuante. As inconsistências em epígrafe são decorrentes do não empenhamento de obrigações previdenciárias – parte patronal – no montante de R\$ 93.948,94. Todavia, à luz da proporcionalidade, e por possuírem cunho eminentemente formal, entendo que as eivas em comento ensejam o envio de recomendações à Administração Municipal no sentido de evitar a sua reincidência em exercícios futuros.
- No tocante à Gestão Fiscal, verificou-se déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 918.527,95. A eiva ora evidenciada denota falta de planejamento e controle, pressupostos básicos de uma gestão fiscal responsável. Cabível, pois, recomendação à Administração Municipal a fim de que observe com mais esmero as disposições da Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo de aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOTCE.
- Quanto à realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, depreende-se, dos autos, que o Município realizou licitações com base em processos licitatórios na modalidade inexigibilidade para realização de despesas de contratação de bandas, assessoria jurídica, contábil e consultoria. Com relação a este último ponto, reputa-se destacar que não há, nos autos, questionamentos acerca da não realização dos serviços contratados e o Tribunal tem aceitado tais contratações mediante processo de inexigibilidade.
- No que concerne à contratação de pessoal por tempo determinado, sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, verifiquei,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06108/18

dos autos, que, em janeiro de 2017, havia 04 servidores contratados a este título e, em dezembro de 2017, tal número aumentou para 89 contratados. A eiva em tela enseja recomendações com vistas a reduzir o número de contratação de pessoal por excepcional interesse público, além da aplicação de multa pessoal, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE.

- Com relação à suposta acumulação ilegal de cargos públicos por parte de servidores da Edilidade, entendo ser cabível determinação à Auditoria com vistas à verificação, em sede de Acompanhamento de Gestão referente ao exercício de 2018 (Processo TC 00140/18), se as eivas ora evidenciadas ainda persistem.
- A ausência de liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso enseja o envio de recomendações à Administração Municipal com vistas a evitar a sua reincidência em exercícios futuros.
- As eivas concernentes a não realização de inventário de bens móveis e imóveis e à ausência de controle de almoxarifado ensejam recomendações com vistas à implementação de medidas necessárias ao efetivo controle e acompanhamento do patrimônio da Edilidade.
- No tocante a não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica entendo ser cabível recomendação à gestora municipal para que, em conjunto com a Câmara Municipal, adote as medidas necessárias à aprovação, mediante lei, do Sistema de Controle Interno da Municipalidade.
- A irregularidade concernente à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas decorre da denúncia consubstanciada no Processo TC 16618/17, anexada aos presentes autos. *In casu*, a Auditoria desta Corte aponta desperdício de dinheiro nos pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Coremas à Empresa OBRAPLAN, referentes aos serviços de coleta de lixo (R\$ 596.490,12) e entulhos (R\$ 273.366,24), que totalizaram, no exercício, a quantia de R\$ 869.856,36 e à Empresa ECOTRES, para a destinação final dos resíduos sólidos, no montante de R\$ 289.000,00. No que concerne ao recolhimento do lixo, sob a responsabilidade da empresa OBRAPLAN, como bem expõe o Órgão Técnico às fls. 258 do Processo TC 16618/17, foi verificado que a empresa realiza a coleta diariamente e que esta, além de bem executada, era realizada com bastante frequência. Todavia, o aludido desperdício de dinheiro foi mencionado considerando cálculo estimativo, tendo como fonte estudos da Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (Abrelpe), onde se conclui que a população do Município de Coremas produz cerca de 19 toneladas de lixo diariamente e os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06108/18

caminhões colocados à disposição pela empresa contratada possuiria capacidade diária de recolhimento superior à mencionada, o que, em tese, encareceria o serviço e causaria desperdício do dinheiro público. No que concerne à destinação final dos resíduos sólidos, de responsabilidade da empresa ECOTRES, a Auditoria informa que o lixo recolhido foi depositado em terreno aberto, sem nenhum tipo de preparo ou tratamento, durante todo o exercício de 2017, em descumprimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos. As eivas em comento ensejam aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, além de recomendações à Administração Municipal com vistas ao enquadramento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, regularizando, mediante a construção de aterro sanitário, a destinação do lixo produzido no Município.

- No que tange aos demais procedimentos licitatórios, o Órgão Técnico aponta a não-realização de licitações no valor de R\$ 1.739.701,79. Todavia, dentre as despesas consideradas como não licitadas situam-se as realizadas junto à empresa OBRAPLAN para remoção de resíduos sólidos, no valor mensal de R\$ 99.415,02, e remoção de entulhos, no valor mensal de R\$ 39.052,32. Apesar do município ter realizado a contratação direta dos serviços em tela, verifiquei que a própria Auditoria, no âmbito do Proc. TC 16618/17, atesta a sua boa execução. Ademais, tem-se que a referida contratação foi respaldada pelo Decreto Emergencial nº 07/201 (fls. 117/119 do Proc. TC 16618/17), que declarou, pelo prazo de 90 dias, situação de emergência no Município. Por esta razão, entendo ser possível excluir, do rol de despesas não licitadas, aquelas realizadas pela OBRAPLAN no período emergencial de 90 dias. Desta feita, do valor inicialmente apontado como não licitado, deve-se reduzir a quantia de R\$ R\$ 415.402,02. Sendo assim, verifica-se que a não-realização de licitações, pela Edilidade, no valor de R\$ 1.324.299,77, correspondendo a 4,63% da despesa orçamentária do Ente (R\$ 28.572.729,17). A eiva em tela, apesar de não macular as presentes contas, enseja a aplicação de multa pessoal à Gestora, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, além de recomendações com vistas à observância aos ditames da Lei 8.666/93.
- Por fim, verificou-se que a dívida consolidada líquida é superior ao limite estabelecido em Resolução do Senado Federal. Compulsando-se os autos, depreende-se que, em 2016, o montante da dívida fundada era R\$ 35.511.770,90 e, em 2017, foi realizado pela atual gestão um resgate no valor de R\$ 370.253,65 (referente a precatórios e parcelamentos do INSS) passando o saldo da dívida para R\$ 32.141.517,25. Sendo assim, cabíveis recomendações com vistas à adoção de providências para reduzir o montante da dívida consolidada líquida, nos termos que dispõe o art. 31 da LRF, sob pena de responsabilização futura.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06108/18

Governo da Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, **Prefeita Constitucional** do Município de **Coremas**, relativa ao **exercício financeiro de 2017** e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão da Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, relativas ao exercício de 2017;
- 2) **Aplique multa pessoal** a Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 81,63 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) **Comunique à Receita Federal do Brasil**, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
- 4) **Determine** a verificação, pela Auditoria, em sede de Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2018 (Processo TC 00140/18), a adoção de providências referentes às inconformidades verificadas na gestão de pessoal, notadamente no tocante à existência, ou não, de acumulação indevida de cargos públicos na municipalidade;
- 5) **Recomende** à Administração Municipal de Coremas a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, em especial no tocante à:
 - i. Instituição do Sistema de Controle Interno;
 - ii. Enquadramento à Política Nacional de Resíduos Sólidos mediante construção de aterro sanitário;
 - iii. Adoção de providências para reduzir o montante da dívida consolidada líquida, nos termos que dispõe o art. 31 da LRF.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06108/18; e
CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;
CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;
Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Coremas este



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06108/18

Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira **Prefeita Constitucional** do Município de **Coremas**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**.

Publique-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 24 de outubro de 2018.

Assinado 25 de Outubro de 2018 às 12:12



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 25 de Outubro de 2018 às 11:25



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2018 às 09:45



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

25 de Outubro de 2018 às 14:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Outubro de 2018 às 13:27



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

25 de Outubro de 2018 às 12:27



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO